

PROJETO DE LEI Nº /2004
(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta parágrafo 9º ao
artigo 129, e dá nova redação ao
artigo 145 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ao artigo 129 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, acresce-se o parágrafo 9º, com a seguinte redação:

“Art 129.....

§ 9º - Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, quando o resultado for de lesão corporal leve.

Art. 2º O artigo 145 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único – Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II, do mesmo artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A ação penal de diz pública é promovida pelo Ministério Público, podendo ser incondicionada quando a ação pertence ao Estado, não podendo este dela dispor no sentido de desistir ou acordar.

Em alguns casos a ação penal é condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

Estamos apresentando o Projeto de Lei que transporta o delito de lesão corporal leve para ação penal condicionada a vontade da vítima, sendo necessário neste caso para o andamento do processo a manifestação inequívoca da vontade do ofendido, no sentido de que o processo seja iniciado.

Neste caso, poder-se-á em qualquer momento do processo aplicar o perdão do ofendido, previsto no art. 104 do Código Penal.

Há de se considerar ainda que os delitos de lesão corporal leve são responsáveis por mais de 30% dos processos judiciais, e que estes não deixam qualquer seqüela física nas vítimas atingindo-as mais no plano íntimo.

Nestes casos normalmente as partes acabam reconciliando, muitas vezes em brigas de vizinhos ou marido e mulher, mas a justiça insiste em manter a lide processual de forma burocrática gerando morosidade no julgamento de outros processos essenciais, onde haja interesse das partes.

É incompreensível que atualmente mesmo após a reconciliação da vítima com o agressor, e afirmação expressa de seu perdão em lesões leves, de pequenas proporções, quase insignificantes se insista na movimentação da máquina policial e jurídica, para “solucionar” um incidente que na prática já foi solucionado sem deixar qualquer seqüelas.

Nestes casos, a insistência da máquina jurídica em atuar, além de trazer custos desnecessários ao Estado, atrapalha a solução amigável para os casos, especialmente quando se tratarem de brigas de casais.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS